



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001086/2006-96
Recurso nº 166.036 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.215 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO CELSO LIMA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo relator, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

4

Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto *in totum*, o relatório da decisão de Primeira Instância, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 7, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, para formalização de imposto a restituir de R\$ 1.268,77.

De acordo com o demonstrativo das infrações (fl. 5) foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Defesa.

O Impugnante alega que foi “declarado isento do imposto de renda” desde 1997 por ser portador de cardiopatia grave, conforme parecer emitido pela Junta Médica Militar do Exército. Sendo assim, retificou sua declaração de imposto de renda, com o intuito de receber o valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 10.590,94).

À fls. 37 o processo foi encaminhado à Delegacia de origem para que o Interessado apresentasse o ato que concedeu sua reforma, com resposta à fl. 40.

Às fls. 43 e 44 foi solicitada prioridade na tramitação do processo e juntada de Parecer Técnico nº 1.261/2004 já existente à fl. 8.”

Após a realização da diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento II – Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente o lançamento então questionado, conforme Acórdão nº. 13-18.061, de 30/11/2007, cuja conclusão está sintetizada na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado com a razões de fls. 53/61, onde, em síntese, alega:

2

- que, a decisão de primeira instância administrativa não procedeu a uma análise aprofundada da Impugnação por considerar, *a priori*, que o contribuinte não preenchia a condição de reformado, um dos requisitos indispensáveis para a concessão de isenção, motivo pelo qual os documentos comprobatórios da isenção deixaram de ser considerados devidamente;

- que, na verdade, não houve omissão de rendimentos, mas apenas uma retificação na Declaração de Ajuste para enquadrar, perante a Receita Federal, sua nova situação de isento do imposto de renda a contar de 1997;

- que a condição de reformado, no exército, é adquirida compulsoriamente quando o militar atinge a idade de 60 anos, fato que poderia ser comprovado pela cópia de sua identidade;

- finalmente, que a isenção foi concedida a partir de 1997, data em que a moléstia grave foi contraída e identificada no laudo pericial exarado pela Junta Militar de Saúde.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão 13-18.061 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Rio de Janeiro – DRJ/RJOII, que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 03/07.

A matéria sob exame comporta, de plano, matéria relacionada com a decadência do lançamento, formalizado no Auto de infração referido.

O Auto de Infração é referente ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, e foi lavrado em 23/12/2005, do qual o recorrente teve ciência em 03/04/2006.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, segundo as regras legais vigentes.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo contribuinte, a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o



procedimento adotado pelo contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um lapso temporal certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a qual define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se dá início à contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, a teor de muitos outros, é o posicionamento da E. Quarta Câmara manifesto através do recente ACÓRDÃO Nº 104-22737, de 17.10.2007, com a relatoria do Conselheiro Dr. REMIS ALMEIDA ESTOL:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

E, na CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS a jurisprudência é reiterada:

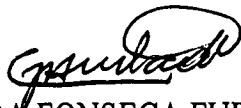
"IRPF - DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado." (ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

Portanto, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento, relativo ao Exercício de 2001, Ano calendário 2000, em 03/04/2006, conforme resultado da Consulta Postagem de fls. 16/17, dos autos, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, decaído está o direito da Fazenda Nacional de exigir o cumprimento da autuação.



recurso. Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO